



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.004178/2007-11
Recurso nº 153.844 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.697
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Embargante ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS A
Interessado DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/11/2002 a 31/12/2006

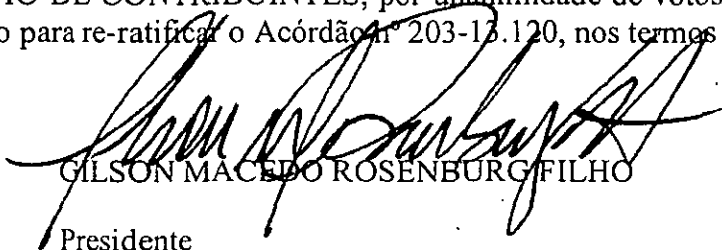
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. SANAR
OMISSÃO. RE-RATIFICAR ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Sanada a omissão quanto a análise da preliminar argüida, mas reconhecida como infundada, rejeita-se o apelo aclaratório oposto. Acórdão re-ratificado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-13.120, nos termos do voto do Relator.

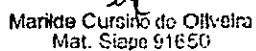

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03, 04, 09

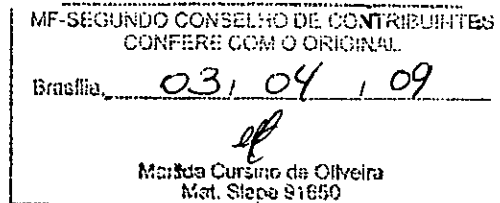

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sigeo 91650

Relatório

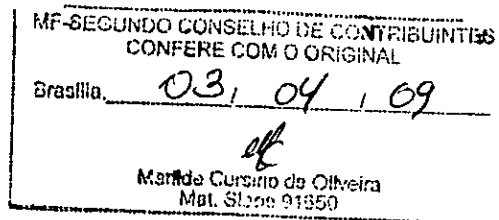
Em sessão de julgamentos datada de 05/08/2008, à unanimidade de votos e acompanhando voto do ora relator, este Colegiado negou provimento ao recurso voluntário da Embargante.

Inconformada e com fundamento no artigo 57 do RI do CC, a Embargante opões embargos de declaração contra o Acórdão nº 203-13.120, uma vez que omisso quanto à análise da preliminar argüida em seu apelo voluntário e não enfrentada.

É o relatório.



ay



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 203-13.120, uma vez que este se quedou omissivo quanto à análise da preliminar de nulidade argüida em sede de impugnação e em recurso voluntário.

De fato, procedente o recurso de embargos neste particular, daí se fazer necessária sua admissibilidade, para posterior apreciação da nulidade aventada.

A Embargante, em seu apelo voluntário e às fls. 737 a 739, afirma ser nulo o Auto de Infração levada a efeito contra a mesma, a uma porque o mesmo é fundamentado no lançamento de ofício referente à glosa de créditos escriturados de IPI; a duas porque o procedimento de creditamento do IPI adotado pela mesma estaria amparado pelo princípio da estrita legalidade.

Tal hipótese de apuração de crédito tributário, adotado pelo Fisco e contra a interessada, não incide nas hipóteses de nulidade do lançamento elencadas nos artigos 142 do CTN; 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72. A propósito dos artigos 10 e 59 do PAF, transcrevemos:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

e

Art.59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

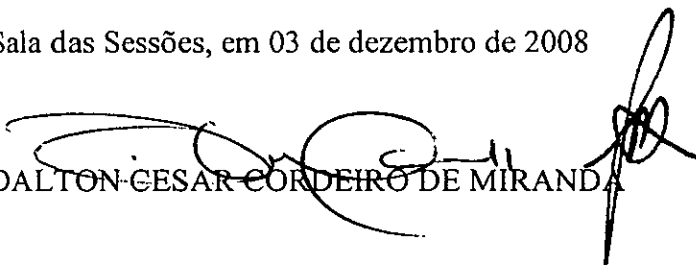
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a hipótese que a Embargante pretende declarar nula – forma de apuração dos créditos –, não se coaduna com nenhuma daquelas legalmente previstas no CTN e no PAF, daí que não há que se falar na nulidade do auto de infração lavrado.

Assim, voto por acolher os embargos para sanar a omissão apontada e efetivamente constatada, para sanando tal vício, rejeitar o apelo declaratório quanto ao mérito, pois não há que se falar neste processo em nulidade do auto de infração lavrado. Re-ratificado será o acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

